

Altera a competência funcional dos Juizados Especiais Cíveis regulada no art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência funcional obrigatória para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, cujo valor não exceda a R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), assim considerada:

I – as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, de valor não-excedente do estabelecido no *caput* deste artigo;

II – as ações de despejo para uso próprio, cujo valor não exceda a R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais);

III – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não-excedente ao fixado no *caput* deste artigo.

§ 1º

I -

II – dos títulos executivos extrajudiciais no valor de até R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º

§ 3º O ajuizamento da ação segundo o procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente do limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.” (NR)

Art. 2º O valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), a que se refere o *caput* do art. 3º da Lei nº 9.099, de 1995, será atualizado anualmente pelo índice de inflação oficial do período.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de junho de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal